



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904930/2015-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.017 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela **1ª Turma da DRJ/CTA** que manteve a decisão que inferiu a compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP apresentada pela contribuinte.

2. Por bem descrever a contenda, reproduzo o relatório da decisão *aquo*, complementando-a quando necessário:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.017 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904930/2015-71

Trata o presente processo do pedido de restituição, formulado por meio do PER/DCOMP n.º 35751.50689.260314.1.2.04-9096, da parcela de R\$ 93,42 do pagamento de R\$ 8.993,52 efetuado em 31/01/2012 para quitação parcial do débito de CSLL devido com base no lucro presumido (código de receita 2372) do 4º trimestre/2011.

2. A DRF/Belo Horizonte, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 03/07/2015, rastreamento n.º 102744154, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o pagamento indicado pela contribuinte foi integralmente alocado ao débito com código de receita 2372 do período de apuração 31/12/2011.

3. Regularmente cientificada por via postal em 13/07/2015, a interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, datada de 03/08/2015, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) esclarece que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros; para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;

b) em relação ao débito de CSLL do 4º trimestre/2011, apurado com base no lucro presumido, informa que retificou a DCTF de dezembro/2011 para ajustar o valor pago do débito de R\$ 8.993,52 para R\$ 8.900,10, restando o valor de R\$ 93,42 como crédito de pagamento a maior;

c) entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e com a IN RFB n.º 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

4. É o relatório.

3. Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte e as provas acostadas aos autos, a turma julgadora verificou que o crédito pleiteado deixou de ser reconhecido em face de o pagamento indicado pela contribuinte estar integralmente alocado ao próprio débito de CSLL do período de apuração 31/12/2011, não restando crédito disponível para restituição.

4. Explicou que na DCTF retificadora enviada em 25/08/2014, a contribuinte confessou um débito de CSLL no valor de R\$ 1.931.850,62 com base no lucro presumido no 4º trimestre/2011;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.017 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904930/2015-71

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 08.343.492/0001-20

Dezembro/2011

N.º Declaração: 100.2011.2014.1831258809

Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 4º Trim /2011

Débito Apurado:	1.931.850,62
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.574.540,25
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.574.540,25
Saldo a Pagar do Débito:	357.310,37

5. Os créditos vinculados para pagamento do débito de R\$ 1.931.850,62 devido pelas SCP's totalizaram R\$ 1.574.540,25, todo formado por pagamentos, remanescendo um saldo a pagar de R\$ 357.310,37.

6. No sistema SIEF/Web Fiscal verificou-se que, dentre os créditos utilizados na liquidação do débito de R\$ 1.931.850,62, restou saldo disponível de pagamentos anteriores (R\$ 356.507,52). Este saldo restante mais a compensação declarada em processo anterior (R\$ 802,86) foram aproveitados na quitação do saldo devedor, como se segue:

. parcela dos créditos vinculados de pagamento	R\$ 1.574.540,25
. compensação declarada	R\$ 802,86
. parcela dos pagamentos utilizada na consolidação do parcelamento	<u>R\$ 356.507,52</u>
Total	R\$ 1.931.850,63

7. Analisando a composição do saldo utilizado para quitação do débito de R\$ 1.931.850,63, conforme disposto acima, verificou-se o pagamento de n. 0598255523-8 no valor de R\$ 1.999,10 :

Número Registro Pagamento	Darf Cód.Rec.2372			Val.Alocado Déb.Confess. em DCTF	Saldo Disponível	Utilizado Quitação Sdo.a Pagar
	Data Recolhim.	Valor Total c/Mta.e Juros	Valor do Principal			
0598259473-0	31/01/2012	8.993,52	8.993,52	8.900,10	93,42	93,42
Total		<u>2.029.662,84</u>	<u>2.029.662,84</u>	<u>1.574.540,24</u>	<u>455.122,60</u>	<u>356.507,52</u>

8. Considerando que a parcela de R\$ 93,42 do pagamento de R\$ 8.993,52 efetuado em 31/01/2012 integrou o montante de R\$ 356.507,52 aproveitado de ofício na liquidação do débito de CSLL do 4º trimestre/2011, e tendo em vista que o artigo 170 do CTN

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.017 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904930/2015-71

exige crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, entendeu que não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante,

9. Salientou que os saldos disponíveis de pagamento não utilizados na consolidação do parcelamento foram aproveitados pela contribuinte como direito creditório em outras declarações de compensação.

10. A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário contra o acórdão de manifestação de inconformidade, repisando os argumentos já elencados no relatório acima, acrescentando que:

- a) Em uma auditoria interna identificou pagamentos de tributos feitos a maior e outros feito a menor, e procedeu à imediata regularização, quitando os débitos e solicitando a restituição dos valores pagos a maior;
- b) Desta apuração, vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros;
- c) Em uma dessas SCP's, "Laguna Beach", apurou-se que na competência de 31.12.2011, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$8.993,52, enquanto que o devido era de R\$ 8.900,10.
- d) A denegação do crédito significa invasão no patrimônio da SCP Riacho das Pedras, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela;
- e) não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF;
- f) Por fim, requer seja reconhecido o crédito, deferindo-se, via de consequência, a restituição solicitada por meio da PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.
2. Cinge-se à questão se é possível a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de tributo feito por sociedade em conta de participação (SCP), quando este já foi utilizado para quitação de débitos de sua sócia ostensiva.
3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com os arts. 991 e 993 do Código Civil¹, as SCPs são sociedades despersonalizadas, cujo objeto social é exercido exclusivamente pelo sócio ostensivo, único obrigado pelas obrigações perante terceiros.
4. No entanto, apesar de não possuírem personalidade jurídica, as SCPs foram equiparadas às pessoas jurídicas para fins da legislação do imposto de renda pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.303/87.
5. A tributação das SCPs foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF 179/87, que estabeleceu que:
 - a) a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, compete ao sócio ostensivo;
 - b) a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, desde que tais lançamentos sejam demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo.
 - c) Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes.
 - d) **Não é possível realizar a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.**

¹ Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.017 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904930/2015-71

6. Assim, incontestemente que, embora os lucros das SCPs sejam informados e tributados na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme determina o item 5 da Instrução Normativa 179/87, a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo é vedada. Essa é a mesma determinação prevista no art. 515 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.515.O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação-SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

7. Nesse sentido, os créditos apurados pela referida SCP, só poderão ser aproveitados pela própria, não sendo possível utilizá-los para quitar os débitos da Recorrente, sua sócia ostensiva.

Pois bem, a decisão recorrida esclarece que o crédito pleiteado foi aproveitado para quitação do saldo devedor do final do período.

Para chegar a essa conclusão, a DRJ/CTA analisou diversos documentos, mas que não se encontram acostados ao presente processo, não sendo possível analisar se o montante do crédito da referida SCP, pleiteado pela Recorrente, foi utilizado especificamente para quitar débitos da mesma SCP.

Caso isso tenha ocorrido, acertada a decisão da DRJ que indeferiu o pleito da Recorrente. Por outro lado, se a alegação da Recorrente, de que tal crédito foi utilizado para quitar débitos de outras SCPs, das quais a Recorrente é sócia ostensiva, então, caberá razão à Recorrente.

Por esse motivo, e, diante da falta de anexação de todos os documentos analisados pela turma julgadora *aquo* a estes autos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja indicada a procedência do crédito pleiteado e se ele já foi utilizado para quitação de débitos da mesma SCP.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.017 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904930/2015-71